



03.114.609 / 0001 - 80
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
TRAVESSA ELPIDIO LOU S/Nº
CEP 57.530 - 000
CANAPI ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ 03.114.609/0001-80

Ofício nº 27/2023 - SMCMC.

Canapi-AL, 26 de julho de 2023.

Ao Exmº Sr. Prefeito do Município de Canapi
Sr. Vinicius José Mariano de Lima

Assunto: Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhor Prefeito,

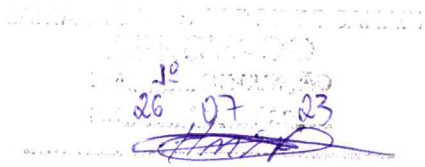
Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

Hélio Maciel Souza Fernandes
Vereador - Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPÍ
CNPJ 03.114.609-0001-80

LEI Nº 278, DE 26 DE JULHO DE 2023.



Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Canapi, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei orgânica, faz saber que a câmara municipal aprovou, e eu, prefeito do município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificado o valor do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Canapi, conforme lei municipal nº 134/2016, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 29, VI, alínea "b", da Constituição Federal.

§1º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§2º Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de 11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§3º Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

Art. 2º O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 3º O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 4º O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas ou ao atraso que ultrapassar a 30 (trinta) minutos do início daquelas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPÍ
CNPJ 03.114.609-0001-80

§1º O valor da diária faltosa ou atraso a ser descontado será equivalente ao valor do subsídio dividido por 30 (trinta) dias.

§2º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro

Art. 5º Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canapi - AL, 26 de julho de 2023.

Vinicius José Mariano de Lima
Prefeito Municipal

Publicada em átrio municipal em 26 de julho de 2023.